



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a cobrança de expedição de primeira via de diplomas e outros documentos acadêmicos, por instituições públicas e privadas de educação básica e superior.

Autor: Deputado ALFREDO NASCIMENTO

Relator: Deputado MARCELO DELAROLI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a vedar a cobrança, por instituições educacionais, da primeira via de diplomas e outros documentos acadêmicos, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.

Informa o Autor que, apesar da existência da Portaria Normativa nº 40, de 2007, do Ministério da Educação (que veda a cobrança pela expedição de diplomas), é muito comum, mesmo em

instituições públicas de ensino, a exigência de pagamento de taxas para a primeira emissão e registro do diploma.

O projeto foi distribuído, para apreciação conclusiva e sob o regime de tramitação ordinário, às Comissões de Educação e Cultura, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Educação e Cultura, o projeto foi aprovado sem alterações.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto; e, no mérito, por sua aprovação.

Cabe, agora, a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre manifestar-se em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Assim, nada vejo no texto do projeto que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, entendo que a proposição pode passar a integrar o ordenamento jurídico, na forma apresentada.

Bem escrito, o texto do projeto atende ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação e alteração das leis (LC nº 95/1998), não merecendo reparos.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.249/2015.

Sala da Comissão, em de julho de 2017.

Deputado MARCELO DELAROLI
Relator